



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0078718-35.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**EMBARGADOS: ARILUCAS EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E BARREIRA DE OLIVEIRA
CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL**

JUÍZO DE ORIGEM: 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

PROCESSO PRINCIPAL: 0175419-70.2016.8.19.0001

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: LUIZ ANTONIO VALIERA DO
NASCIMENTO**

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS
OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA O
ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE
INSTRUMENTO. JULGAMENTO APENAS DO RECURSO
INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE
APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS PELA AGRAVADA. OMISSÃO
CONFIGURADA. VÍCIO PONTUAL QUE NÃO
COMPROMETE O CAPÍTULO DO ACÓRDÃO
RELATIVO AO RECURSO REGULARMENTE
APRECIADO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO
INTEGRAL DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE
SANEAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO IMEDIATA
DO RECURSO OMITIDO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE
PROVIDOS. JULGAMENTO IMEDIATO DOS
ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OMITIDOS.**

**ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO
CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Santa Casa em razão do acórdão que apreciou exclusivamente os aclaratórios interpostos pelas partes Agravantes, sem examinar os embargos declaratórios anteriormente apresentados pela ora Embargante, embora tempestivos.

2. Reconhecida a ausência de prestação jurisdicional quanto ao recurso omitido, passa-se, no mesmo julgamento colegiado, à sua apreciação. Nos aclaratórios anteriormente não julgados, a Santa Casa sustenta: 1) contradição entre o reconhecimento do vício de distribuição e a manutenção da competência do Juízo após o trânsito em julgado; 2) omissão quanto à alegada formação de três coisas julgadas materiais na primeira execução; 3) omissão acerca da distinção entre sentença homologatória de mérito e sentença meramente homologatória; 4) omissão sobre a natureza funcional absoluta da competência prevista no artigo 286, II, do CPC; 5) omissão quanto à incidência do artigo 80, I, do CPC; e 6) obscuridade na compatibilização entre os artigos 64, § 1º, e 286, II, do CPC.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se a ausência de julgamento dos embargos de declaração tempestivamente opostos pela Santa Casa configura omissão e exige a anulação integral do acórdão posterior; 2) se o vício pode ser sanado mediante o imediato

juízo Colegiado do recurso omitido, preservando-se os capítulos válidos do acórdão anterior; 3) se há contradição entre o reconhecimento do vício originário de distribuição e a conclusão de que a sentença homologatória transitada em julgado não pode ser desconstituída incidentalmente pelo próprio Juízo do cumprimento de sentença; 4) se o acórdão deixou de examinar as decisões proferidas na primeira execução e se a alegação de formação de três coisas julgadas materiais constitui inovação recursal; 5) se o entendimento firmado no REsp n.º 2.062.876/SP é aplicável à transação celebrada no curso de execução definitiva e homologada por sentença transitada em julgado; 6) se houve omissão quanto à natureza da competência decorrente da distribuição por dependência e quanto à aplicação do artigo 80, I, do CPC; e 7) se existe obscuridade na compatibilização entre os artigos 64, § 1º, e 286, II, do CPC.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Configura-se a omissão prevista no artigo 1.022, II, do CPC quando o órgão colegiado deixa de apreciar recurso tempestivamente interposto. O acórdão embargado relatou e julgou apenas os aclaratórios dos Agravantes, permanecendo pendentes os embargos anteriormente opostos pela Santa Casa.**
- 2. O vício possui caráter pontual e não compromete o capítulo do acórdão que julgou o recurso das demais partes. A omissão pode ser integralmente sanada mediante a imediata apreciação dos aclaratórios omitidos, preservando-se os atos processuais validamente**

praticados, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, da economia processual, da eficiência e da razoável duração do processo.

3. Passa-se ao julgamento do mérito dos aclaratórios anteriormente não apreciados: Inexiste contradição interna no acórdão originário. O julgado distinguiu dois momentos processuais: o vício inicial decorrente da livre distribuição da segunda execução e os efeitos supervenientes da transação, de sua homologação judicial e do trânsito em julgado. No entanto, o reconhecimento de irregularidade processual originária não é incompatível com a conclusão de que o próprio Juízo da execução não pode, após a formação da coisa julgada, desconstituir incidentalmente o título judicial e invalidar retroativamente os atos anteriores.

4. A inobservância da distribuição por dependência entre Varas Cíveis da mesma comarca e dotadas de idêntica competência material não se equipara à inexistência jurídica de processo ajuizado em nome de pessoa falecida. Neste último caso, inexiste pressuposto de constituição da própria relação processual; na hipótese examinada, as partes eram existentes, capazes, estavam regularmente representadas, participaram do processo, celebraram a transação e requereram sua homologação.

5. Não houve omissão quanto às decisões proferidas na primeira execução, expressamente consideradas no acórdão para reconstruir o histórico processual e comparar as demandas. A pretensão de conferir-lhes consequência jurídica diversa caracteriza inconformismo com a solução

adotada, e não ausência de prestação jurisdicional.

6. A tese específica de que a sentença e os acórdãos proferidos na primeira execução teriam formado “três coisas julgadas negativas materiais”, em conflito com a sentença homologatória de 2020, não foi deduzida nas contrarrazões ao agravo de instrumento. A mera referência aos pronunciamentos anteriores, para fins de contextualização, não equivale à formulação da tese jurídica posteriormente apresentada. Os embargos de declaração não se prestam à introdução de fundamento novo ou à ampliação do objeto recursal.

7. O REsp n.º 2.062.876/SP não apresenta similitude fática ou jurídica com o caso. Naquele julgamento, o acordo foi celebrado durante cumprimento provisório fundado em sentença precária, posteriormente anulada. Os atos executivos encontravam-se subordinados à manutenção do pronunciamento ainda sujeito a recurso, nos termos do artigo 520, I e II, do CPC. Já na presente hipótese, a transação foi celebrada no curso da própria execução, homologada por sentença transitada em julgado e convertida em título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. O cumprimento subsequente não se fundava em título provisório precário nem estava condicionado ao julgamento de recurso pendente. A precariedade examinada no precedente decorreu do cumprimento provisório e da posterior anulação da sentença que lhe servia de fundamento, e não simplesmente da natureza homologatória do pronunciamento judicial.

8. A natureza da competência decorrente dos artigos 59 e 286, II, do CPC foi suficientemente examinada. Ainda que se adotasse a premissa de sua natureza absoluta, o resultado não seria alterado, pois a possibilidade de reconhecimento da incompetência de ofício e a qualquer tempo deve ser compreendida dentro da relação processual ainda não definitivamente encerrada. Após o trânsito em julgado, eventual vício não autoriza o próprio Juízo do cumprimento a invalidar incidentalmente a sentença, fora das vias processuais próprias.

9. A litigância de má-fé não decorre automaticamente da improcedência da pretensão ou da adoção de interpretação jurídica posteriormente afastada. A distribuição livre da segunda execução não demonstra, isoladamente, dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, especialmente porque a própria Santa Casa celebrou a transação, reconheceu obrigações, requereu sua homologação integral e participou de sua execução.

10. Inexiste obscuridade na compatibilização entre os artigos 64, § 1º, e 286, II, do CPC. A expressão “em qualquer tempo e grau de jurisdição” não autoriza a desconstituição, de ofício e nos próprios autos, de sentença já transitada em julgado. Depois da formação definitiva do título, incidem as normas de proteção à coisa julgada e as vias processuais próprias para a invalidação da sentença ou do negócio jurídico homologado.

11. Os embargos declaratórios revelam, pretensão de rediscutir o mérito e substituir a interpretação adotada pelo Colegiado,

providência incompatível com os limites do artigo 1.022 do CPC.

12. Para fins de prequestionamento, é dispensável a menção numérica a todos os dispositivos invocados, desde que a matéria jurídica tenha sido efetivamente examinada.

IV – DISPOSITIVO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de índices 315/335 conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para reconhecer e sanar a omissão decorrente da ausência de apreciação dos aclaratórios de índice 219, preservados os demais capítulos do julgado. Prosseguindo-se no julgamento do recurso anteriormente omitido, embargos de declaração de índice 219 conhecidos, mas não providos, mantido integralmente o acórdão de índice 186.

V – TESES

1. A ausência de apreciação de embargos de declaração tempestivamente interpostos configura omissão, a qual pode ser sanada mediante o imediato julgamento colegiado do recurso omitido, sem anulação integral do acórdão que validamente apreciou os aclaratórios da parte adversa.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, à introdução de fundamentos novos ou à ampliação do objeto recursal.

Dispositivos legais elencados: Constituição Federal, artigo 5º, XXXV e XXXVI; Código Civil, artigo 169; Código de Processo Civil, artigos 59; 64,

§ 1º; 79; 80, I, II, III, V e VI; 81; 200; 277; 282; 286, I;
486, § 1º; 489, § 1º, IV; 502; 503; 505; 515, II; 520, I e
II; 941, § 3º; 1.005; 1.022, I e II; 1.024, § 4º; e 1.025.

Jurisprudência relevante elencada: STJ, REsp nº 2.062.876/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/05/2025, DJEN de 22/05/2025; STJ, AgRg no REsp nº 1.417.199/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe de 15/09/2015; Súmula nº 98 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0078718-35.2025.8.19.0000**, em que é Embargante **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO** e Embargados **ARILUCAS EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E BARREIRA DE OLIVEIRA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, em razão do Acórdão proferido por este Órgão Fracionário, que deu parcial provimento ao recurso de embargos de declaração por **ARILUCAS EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E BARREIRA DE OLIVEIRA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL**, ora Embargados.

Destaca-se a ementa (índices 315/336) do Acórdão embargado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À NATUREZA DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 286, II, DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. COISA JULGADA MATERIAL. ESTABILIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DE ORIGEM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DECLARAR SUA PRÓPRIA INCOMPETÊNCIA E INVALIDAR ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À IDENTIDADE DAS EXECUÇÕES. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO ESCRITO E OS DEBATES ORAIS. OBSERVAÇÕES FEITAS EM SESSÃO QUE CONFIGURAM MERO OBITER DICTUM. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO OU DECLARAÇÃO DE VOTO. ART. 941 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO SUPERVENIENTE DE DECLARAÇÃO DE VOTO POR PROVOCAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO, DECADÊNCIA OU EFEITOS DA TRANSAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO APENAS QUANTO À AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO “DECISÃO AGRAVADA” NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO CABÍVEL SEM ALTERAÇÃO DO

RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Agravantes em razão de Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para anular decisão que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo, declarou a incompetência do juízo de origem, anulou atos processuais e aplicou multa por litigância de má-fé.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a existência de omissões, contradições, obscuridades e erro material, sustentando, em síntese, a necessidade de esclarecimentos acerca da natureza da prevenção prevista no art. 286, II, do CPC, da alegada distinção entre duas execuções, da existência de divergência entre o voto escrito e os debates orais ocorridos em sessão de julgamento, bem como requerendo a produção de declarações de voto pelos demais integrantes do colegiado.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. A controvérsia acerca da natureza absoluta ou relativa da prevenção prevista no art. 286, II, do CPC não constitui fundamento determinante do julgamento, porquanto a *ratio decidendi* do acórdão repousa na formação da coisa julgada material e na estabilização da jurisdição após a homologação judicial do acordo.
2. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de distinção entre as execuções, concluindo que ambas derivam do mesmo contrato, envolvem as mesmas partes, possuem a mesma causa de pedir e visam à cobrança dos mesmos honorários advocatícios.
3. Inexiste contradição entre o voto escrito e os debates travados em sessão de julgamento, uma vez que eventuais observações realizadas pelos julgadores durante a deliberação colegiada constituem mero *obiter dictum*, incapaz de influenciar o resultado proclamado.

4. A ausência de voto vencido, divergência formal ou declaração de voto regularmente apresentada impede a incidência do art. 941, § 3º, do CPC, não havendo fundamento legal para a produção posterior de declarações de voto por provocação da parte.
5. A alegada ciência da parte adversa acerca da execução anterior desde 2016 é irrelevante para a conclusão do julgamento, que se fundamentou na autoridade da coisa julgada material.
6. A distinção promovida no acórdão entre nulidades processuais e nulidades absolutas de direito material revelou-se necessária para afastar a fundamentação adotada pelo magistrado de origem, não configurando julgamento *extra petita*.
7. A decadência de eventual ação rescisória ou anulatória não integrou o objeto do agravo de instrumento, inexistindo omissão quanto ao ponto.
8. A decisão embargada não está obrigada a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.
9. Configurado erro material apenas quanto à omissão da expressão “decisão agravada” no dispositivo do acórdão, cabível sua correção sem modificação do resultado do julgamento.

IV - DISPOSITIVO

Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para correção de erro material consistente na inserção da expressão “decisão agravada” no dispositivo do acórdão, mantidos integralmente os demais fundamentos e conclusões do julgado.

V - TESE

O mero inconformismo com o *decisum* não atende aos objetivos dos Embargos de Declaração, uma vez que estão ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material manifesto.

Dispositivos relevantes elencados: artigo 1.022, do CPC.

Jurisprudência relevante: AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015.”

A Agravada opôs embargos de declaração (índices 338/342), alegando, em suas razões, que: **1)** o julgado incorreu em omissão e negativa de prestação jurisdicional, por ter apreciado exclusivamente os embargos de declaração opostos pelos Agravantes, sem examinar os aclaratórios anteriormente por ela manejados no índice 219, cuja tempestividade teria sido certificada no índice 241; **2)** após a prolação do acórdão de índice 186, que acolheu a pretensão dos Agravantes, ambas as partes interpuseram embargos de declaração autônomos. Contudo, o acórdão ora impugnado teria feito referência apenas ao recurso dos Agravantes, sem qualquer menção aos aclaratórios da Santa Casa no relatório, no voto ou no dispositivo; **3)** seus embargos de declaração permanecem integralmente pendentes de julgamento, não sendo possível presumir sua rejeição tácita ou apreciação implícita; **4)** o órgão julgador tem o dever de examinar todos os recursos regularmente interpostos, em observância à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previstos no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88 e no artigo 489, § 1º, IV, do CPC; **5)** a ausência de apreciação de recurso tempestivamente interposto não constitui mera irregularidade formal, mas vício estrutural que caracteriza negativa de prestação jurisdicional e acarreta a nulidade absoluta do acórdão. Invoca, em amparo à tese, precedente deste Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de decisão sem o prévio julgamento de embargos declaratórios pendentes viola o devido processo legal e enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes; **6)** a ausência de pronunciamento expresso também compromete o acesso às instâncias extraordinárias, ao impedir o adequado exercício do prequestionamento e o exame integrativo das questões suscitadas, em afronta ao artigo 1.025 do CPC e à Súmula n.º 98 do STJ.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja decretada a nulidade do acórdão de índice 315, em razão da ausência de apreciação dos aclaratórios por ela anteriormente opostos, com a consequente realização de novo julgamento colegiado, mediante inclusão do feito em pauta, a fim de que ambos os recursos sejam apreciados conjuntamente e fundamentadamente. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade do acórdão, postula o acolhimento dos presentes embargos para suprir a omissão, com pronunciamento expresso sobre todos os pontos suscitados no recurso contido nos índices 219, inclusive quanto ao pedido de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do artigo 1.024, § 4º, do CPC, e ao requerimento de prequestionamento explícito, na forma do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.

Contrarrazões dos Agravantes, tempestivas em virtude da apresentação espontânea (índices 346/370), alegando em suas razões, que: **1)** o acórdão solucionou integralmente a controvérsia ao reconhecer que a sentença homologatória da transação judicial, regularmente transitada em julgado, consolidou a competência do Juízo de origem, estabilizou a relação processual e inviabilizou a posterior declaração de incompetência, bem como a invalidação dos atos regularmente praticados no cumprimento de sentença. Assim, a autoridade da coisa julgada material, a estabilização da jurisdição e a eficácia vinculante da transação constituem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, os quais não foram infirmados pela Embargante; **2)** ainda que se admitisse a ausência de pronunciamento expresso sobre os aclaratórios anteriormente opostos pela Santa Casa, tal circunstância não acarretaria, por si só, a nulidade do acórdão, porquanto não demonstrado nenhum prejuízo concreto; **3)** os argumentos deduzidos naquele recurso não teriam aptidão para afastar a coisa julgada ou modificar o resultado do julgamento, incidindo os princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem prejuízo, nos termos dos artigos 277 e 282 do CPC; **4)** o dever de

fundamentação não exige o exame individualizado de todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas daqueles potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do artigo 489, § 1º, IV, do CPC. Nesse sentido, os aclaratórios objetivam a rediscussão de matéria já decidida, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso; **5)** a insurgência encontra óbice na transação judicial homologada por sentença transitada em julgado, porquanto, na cláusula denominada “Da concordância – não oposição de inconformismo”, a Santa Casa renunciou expressamente à interposição de recursos, impugnações, embargos, exceções e ações judiciais relacionadas às obrigações constantes do título originário e do acordo. A convenção constitui negócio jurídico processual válido, vinculante e protegido pela coisa julgada material, de modo que a Embargante não poderia preservar as vantagens da avença e, simultaneamente, afastar a obrigação processual que deixou de atender aos seus interesses; **6)** a conduta processual anterior da Santa Casa confirma sua adesão integral à transação, pois teria apresentado o instrumento ao Juízo e requerido sua homologação; **6.1.)** interposto, em conjunto com os ora Embargados, o Agravo de Instrumento n.º 0024980-11.2020.8.19.0000, visando à homologação do acordo em seus exatos termos; **6.2.)** desistido da apelação anteriormente interposta nos embargos à execução; **6.3)** permitido o trânsito em julgado da sentença homologatória; e, **6.4.)** durante anos, praticado atos destinados ao cumprimento das obrigações convencionadas; **7)** somente após o cumprimento de sentença produzir consequências patrimoniais contrárias aos seus interesses a Embargante teria passado a suscitar nulidades e a rediscutir questões definitivamente estabilizadas. Essa alteração de comportamento viola os deveres de boa-fé objetiva, lealdade, cooperação e coerência processual, além de caracterizar comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*; **8)** a oposição dos aclaratórios configura descumprimento da obrigação de não recorrer e, conseqüentemente, inadimplemento do negócio jurídico

processual, autorizando a aplicação das consequências previstas nas cláusulas 5.6 e 5.7 da transação, inclusive a resolução do ajuste, a perda dos benefícios concedidos e a incidência da cláusula penal, observados os limites convencionados; **9)** a conduta da Embargante se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80, I, II, III, V e VI, do CPC, por deduzir pretensão incompatível com obrigação expressamente assumida, omitir a existência da cláusula de renúncia, utilizar os embargos para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada, insistir em questão reiteradamente enfrentada e provocar incidente manifestamente improcedente.

Requerem a rejeição integral dos embargos de declaração e a manutenção do acórdão. Postulam, ainda, o reconhecimento da força vinculante da transação judicial e do inadimplemento do negócio jurídico processual; a aplicação das consequências previstas nas cláusulas 5.6 e 5.7 do acordo; e a condenação da Embargante por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 a 81 do CPC, em percentual compatível com a gravidade da conduta e com a dimensão econômica da execução. Sucessivamente, requerem que a multa seja arbitrada em patamar capaz de preservar sua efetividade e seu caráter pedagógico, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecem-se dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, conforme certidão de índice 343.

Assiste parcial razão à Embargante.

Conforme se extrai dos autos, após a prolação do acórdão (índices 186/215), foram opostos embargos de declaração por ambas as partes: a SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO apresentou o recurso (índices 219/240), cuja tempestividade foi certificada no índice 241, enquanto ARILUCAS

EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BARREIRA DE OLIVEIRA – CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL interpuseram os aclaratórios nos índices 242/300.

Entretanto, por ocasião da prolação do acórdão de índices 315/335, foram relatados e julgados exclusivamente os embargos de declaração opostos por ARILUCAS EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BARREIRA DE OLIVEIRA – CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL, sem que houvesse qualquer pronunciamento acerca do recurso anteriormente interposto pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO.

Com efeito, o relatório, a fundamentação e o dispositivo daquele julgado referiram-se apenas aos aclaratórios de índice 242, permanecendo pendentes de apreciação os embargos de declaração de índice 219.

Encontra-se configurada, portanto, a omissão prevista no artigo 1.022, II, do CPC, uma vez que o Colegiado deixou de apreciar recurso tempestivamente interposto, sobre o qual deveria ter emitido pronunciamento jurisdicional expresse, razão pela qual se pede escusa pelo equívoco.

Não obstante o reconhecimento do vício, não se mostra necessária a anulação integral do acórdão de fls. 315/335, como pretende a Embargante.

Isso porque o referido julgado permanece válido quanto à apreciação dos embargos de declaração opostos por ARILUCAS EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BARREIRA DE OLIVEIRA – CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL, inexistindo vício capaz de comprometer o capítulo decisório relativo àquele recurso.

A omissão verificada possui caráter pontual e pode ser integralmente sanada mediante a apreciação, neste mesmo julgamento colegiado, dos embargos de declaração de índice 219, dispensando-se a repetição dos atos processuais já validamente praticados.

A invalidação integral do acórdão, seguida da realização de novo julgamento destinado à reapreciação de recurso já regularmente examinado, configuraria providência desnecessária e contrária aos princípios da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, da economia processual, da eficiência e da razoável duração do processo.

Ademais, o reconhecimento da omissão e o imediato julgamento dos aclaratórios anteriormente não apreciados asseguram à Embargante a prestação jurisdicional completa, inclusive para fins de eventual prequestionamento e acesso às instâncias extraordinárias, sem acarretar prejuízo às partes.

Registre-se, ainda, que foram apresentadas contrarrazões ao recurso, encontrando-se observado o contraditório, inclusive diante da possibilidade de eventual atribuição de efeitos modificativos ao julgamento.

Desse modo, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem a decretação da nulidade do acórdão de índice 315, exclusivamente para reconhecer a omissão quanto à apreciação dos embargos declaratórios de índice 219 e proceder, desde logo, à sua análise e julgamento.

Superada essa questão, passa-se ao exame das razões deduzidas pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO nos embargos de declaração de índice 219.

A Agravada (Santa Casa), opôs embargos de declaração (índice 219), alegando em suas razões, que: **1)** a presença de contradição interna no acórdão, ante o reconhecimento textual da burla e da incompetência do juízo seguido da afirmação de convalidação desse mesmo vício; **2)** a omissão estrutural sobre o efeito vinculante das três coisas julgadas anteriores formadas na primeira execução, em violação ao artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88 e aos artigos 502, 503 e 505, todos do CPC; **3)** a presença de omissão sobre a distinção dogmática entre sentença homologatória de mérito e sentença meramente homologatória, firmada pelo STJ no REsp n.º 2.062.876/SP; **4)** a omissão sobre a natureza funcional absoluta da competência prevista no artigo 286, II, do CPC; **5)** omissão quanto ao artigo 80, I, do CPC, expressamente articulado nas Contrarrazões; **6)** obscuridade na compatibilização entre os artigos 64, § 1º, e 286, inciso II, do mesmo diploma.

Requer o conhecimento e o provimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as contradições, as omissões e a obscuridade apontadas, mediante pronunciamento expresso e individualizado sobre todas as questões suscitadas. Subsidiariamente, postula a atribuição de efeitos modificativos ao recurso, na forma do artigo 1.024, § 4º, do CPC, para que seja reformado o acórdão embargado e integralmente restabelecida a decisão de primeiro grau, com o reconhecimento da incompetência funcional absoluta da 39ª Vara Cível, a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca da Capital e o restabelecimento da multa por litigância de má-fé. Caso não sejam atribuídos efeitos modificativos integrais, requer, sucessivamente, o restabelecimento da multa por litigância de má-fé, mediante o exame da conduta dos Exequentes à luz do artigo 80, I, do Código de Processo Civil.

1. Da alegada presença de contradição interna no acórdão, ante o reconhecimento textual da burla e da incompetência do juízo seguido da afirmação de convalidação desse mesmo vício:

A Recorrente afirma existir contradição porque o acórdão reconheceu a violação à distribuição por dependência e, simultaneamente, concluiu pela impossibilidade de desconstituição da sentença homologatória após o trânsito em julgado. No entanto, não lhe assiste razão.

A contradição apta a autorizar os embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada pela existência simultânea de proposições logicamente inconciliáveis. Não é o que ocorre.

O acórdão distinguiu dois momentos processuais: primeiro, reconheceu a existência de vício originário na livre distribuição da segunda execução; em seguida, examinou os efeitos jurídicos supervenientes da transação, de sua homologação judicial e do trânsito em julgado.

O reconhecimento de que determinado ato processual foi praticado em desacordo com a regra de distribuição não é incompatível com a conclusão de que o vício não pode ser declarado pelo próprio Juízo da execução depois de formada a coisa julgada.

A conclusão do julgado não foi a de que a vontade das partes, por si só, modificou a competência legalmente estabelecida. Reconheceu-se, diversamente, que, depois da prolação da sentença homologatória e do respectivo trânsito em julgado, o Juízo não poderia, nos próprios autos do cumprimento de sentença, desconstituir o título judicial e invalidar retroativamente todos os atos processuais anteriores.

Confirmam-se trechos do acórdão embargado em relação a este específico capítulo:

Na hipótese presente, a parte Exequente, ora Recorrente, levou a segunda execução de título extrajudicial à livre distribuição, burlando o disposto no artigo 486, § 1º, do C.P.C., porquanto não solucionou o vício, ocasionando, o trâmite da segunda execução, perante o juízo da 39ª Vara Cível da Capital/RJ, enquanto que o primeiro feito executivo tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível da Capital. Logo, denota-se que o processo de origem tramita no juízo incompetente.

É cediço que a competência absoluta do juízo constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, § 1º, do C.P.C., *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Cumpre-nos assinalar que a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, porém não após o trânsito em julgado, segundo as lições extraídas da doutrina de Araken de Assis 4, uma vez transitada em julgado o vício se convalesce, segundo o disposto a seguir:

[...]

Tratando-se de sentença homologatória proferida em sede de cumprimento de sentença, a controvérsia deve ser analisada à luz da distinção fundamental existente entre a nulidade absoluta de direito material e a nulidade de atos de natureza processual, notadamente quanto aos efeitos do trânsito em julgado.

A nulidade absoluta de direito material, por decorrer da violação a normas de ordem pública e cogentes, não se submete à preclusão nem se convalida com o decurso do tempo ou com a formação da coisa julgada. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 169, do C.C. que o negócio jurídico nulo “não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”, sendo plenamente admissível sua arguição a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando o título judicial se encontra fundado em ato materialmente inválido.

O reconhecimento da nulidade absoluta de direito material, portanto, não implica afronta à coisa julgada, uma vez que esta não pode conferir validade a ato juridicamente inexistente ou nulo de pleno direito, sob pena de se perpetuar situação incompatível com a ordem pública e com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Por outro lado, diversamente do que ocorre com os vícios materiais, as nulidades de natureza processual submetem-se ao regime da preclusão, porquanto uma vez proferida a sentença e operado o trânsito em julgado, eventuais nulidades processuais anteriores restam definitivamente convalidadas, não podendo ser rediscutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e afronta ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, é juridicamente admissível, em fase executiva, a análise de nulidade absoluta de direito material que comprometa a própria existência ou validade do título executivo judicial, ao passo que se mostra inviável qualquer tentativa de rediscussão de vícios meramente processuais já superados pelo trânsito em julgado.”

O precedente invocado pela Embargante acerca de demanda ajuizada em nome de pessoa falecida não guarda similitude com o caso. Naquela hipótese, discutia-se vício

relacionado à própria existência da relação processual, decorrente da ausência de capacidade de ser parte e de mandato válido desde a origem. No presente caso, ambas as partes existiam, eram capazes, encontravam-se regularmente representadas, participaram do processo, celebraram transação e requereram sua homologação.

A inobservância de distribuição por dependência entre Varas Cíveis da mesma comarca e com idêntica competência material não se equipara à inexistência jurídica de processo ajuizado em nome de pessoa falecida. Inexiste, assim, a contradição apontada.

2. Da alegada omissão estrutural sobre o efeito vinculante das três coisas julgadas anteriores formadas na primeira execução, em violação ao artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88 e aos artigos 502, 503 e 505, todos do CPC:

A Embargante sustenta que o acórdão teria deixado de examinar três pronunciamentos transitados em julgado, proferidos na primeira execução, os quais teriam formado “coisa julgada negativa material” quanto à inexigibilidade do título. Todavia, a alegação não procede.

Em primeiro lugar, inexiste omissão quanto à existência e ao conteúdo das decisões proferidas no processo n.º 0387803-52.2014.8.19.0001.

O acórdão embargado examinou expressamente a primeira execução e consignou que o feito havia sido extinto sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial e da ausência, naquela oportunidade, de título executivo extrajudicial revestido dos requisitos necessários à execução, inclusive para reconstruir o histórico processual e comparar a primeira execução com a demanda posteriormente ajuizada.

Tendo o primeiro feito sido submetido à livre distribuição, foi ele direcionado à 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ. Ao receber a petição inicial, o juízo singular proferiu despacho inaugural entendendo que o título executivo apresentado aparentava carecer de liquidez e duvidosa exigibilidade.

Por tal razão, determinou que a Credora (Barreira), ora Agravante, comprovasse a efetiva prestação dos serviços, discriminando os respectivos valores, bem como demonstrasse o inadimplemento das obrigações correlatas, conforme se verifica no índice 151 do processo n.º 0387803-52.2014.8.19.0001.

Irresignado, o Escritório de Advocacia manejou os recursos cabíveis, todos infrutíferos, culminando na extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial (índices 2.593/2.594 do processo n.º 0387803-52.2014.8.19.0001), com trânsito em julgado em 01/09/2015, consoante a certificação no índice 2.641.

Portanto, não houve silêncio acerca das decisões anteriores. O que pretende, a Embargante, é que o Colegiado extraia desses pronunciamentos consequência jurídica diversa daquela adotada no acórdão, qualificando-os como três coisas julgadas materiais autônomas. Essa pretensão não evidencia omissão, mas inconformismo com a interpretação jurídica conferida aos fatos processuais expressamente examinados.

Em segundo lugar, a tese específica de que a sentença e os acórdãos proferidos na primeira execução teriam formado “três coisas julgadas negativas materiais” não foi deduzida nas contrarrazões ao agravo de instrumento.

Naquela oportunidade, a Agravada descreveu, para fins de contextualização, a sentença de extinção e os julgamentos proferidos pelo Tribunal, sustentando que o documento apresentado pelos Exequentes já havia sido considerado desprovido de liquidez e exigibilidade. Não formulou, contudo, a tese jurídica de existência de três coisas julgadas materiais autônomas, tampouco suscitou conflito entre essas supostas coisas julgadas e a sentença homologatória da transação celebrada em 2020.

A mera referência aos pronunciamentos judiciais anteriores não equivale à dedução da tese jurídica agora apresentada. Cabia à parte, no momento processual oportuno, expor de maneira clara a consequência jurídica que pretendia extrair daqueles fatos, permitindo sua submissão ao contraditório e à apreciação do Colegiado.

Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para introduzir fundamento jurídico novo, ampliar o objeto da controvérsia ou provocar o julgamento originário de tese que não foi oportunamente submetida ao Tribunal. Sua finalidade limita-se ao saneamento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Da alegação de presença de omissão sobre a distinção dogmática entre sentença homologatória de mérito e sentença meramente homologatória, firmada pelo STJ no REsp n.º 2.062.876/SP:

O precedente invocado pela Embargante no REsp nº 2.062.876/SP não apresenta similitude fática ou jurídica com a hipótese dos autos, consoante se extrai da seguinte leitura:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO INVIÁVEL SEM O REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.005 DO CPC. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA. TÍTULO EXECUTIVO DE EFICÁCIA PRECÁRIA. ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO COLETIVO. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE SE ESTENDE A TODAS AS PARTES DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A controvérsia reside nas consequências do cumprimento provisório de sentença, quando há modificação do julgado e os reflexos no acordo celebrado e homologado judicialmente, tendo por objeto, justamente, a sentença condenatória posteriormente anulada.
2. Não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão se o Tribunal estadual motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, mas não no sentido pretendido pela parte.
3. O regime do cumprimento provisório de sentença estabelece que, modificado o título executivo judicial, as partes serão restituídas ao estado anterior, liquidando-se eventuais prejuízos, de responsabilidade objetiva da exequente que assumiu o risco da antecipação executiva do julgado passível de ser alterado (art. 520, I e II, do CPC).
4. [...].
6. Não se verifica violação da coisa julgada formada pela sentença homologatória do acordo, na fase do cumprimento provisório da sentença desconstituída.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o acordo homologado judicialmente não faz coisa julgada material, pois restringe-se aos aspectos formais da negociação das partes, mas, ainda que se considere um possível conflito entre as coisas julgadas, deve prevalecer aquela que se formou por último. Precedente.
8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2062876/SP. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Julgamento: 19/05/2025. TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJEN 22/05/2025)

Na jurisprudência acima, o Superior Tribunal de Justiça examinou acordo celebrado no curso de cumprimento provisório de sentença. A circunstância é determinante para a compreensão do precedente.

O cumprimento provisório desenvolve-se sob condição de precariedade, porque fundado em título judicial ainda não definitivamente estabilizado. Nos termos do artigo 520, I, do Código de Processo Civil, ele ocorre por iniciativa e

responsabilidade do Exequente, ficando sem efeito caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução.

Desse modo, todos os atos executivos praticados naquela fase estavam subordinados à manutenção do pronunciamento judicial provisoriamente executado. Uma vez anulada a sentença que lhes conferia suporte, desapareceu o fundamento jurídico sobre o qual se desenvolvia o cumprimento provisório.

Foi nesse contexto específico que o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de coisa julgada decorrente da homologação do acordo: a avença havia sido celebrada no âmbito de execução provisória fundada em título precário, posteriormente desconstituído, não podendo subsistir de maneira autônoma contra o julgamento definitivo superveniente.

A precariedade examinada naquele precedente não decorria simplesmente do fato de a sentença ser homologatória. Resultava, sobretudo, da circunstância de que o acordo se encontrava inserido em cumprimento provisório e estava vinculado a uma sentença condenatória ainda sujeita a modificação ou anulação.

A situação dos presentes autos é substancialmente diversa.

No caso em exame, a transação não foi celebrada no âmbito de cumprimento provisório de sentença posteriormente reformada ou anulada. O acordo foi firmado pelas partes no curso da própria execução, submetido ao Poder Judiciário e homologado por sentença, cujo trânsito em julgado se operou sem haver recurso destinado à sua desconstituição.

A sentença homologatória tornou-se, ela própria, título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil. O subsequente cumprimento de sentença não se apoiava em título provisório nem estava condicionado ao resultado de recurso pendente, mas em pronunciamento definitivamente estabilizado.

Para além disso, a referida tese não foi deduzida nas contrarrazões ao agravo de instrumento. Não há, portanto, omissão, mas discordância da Embargante.

4. Da alegada omissão sobre a natureza funcional absoluta da competência prevista no artigo 286, II, do CPC:

A Recorrente afirma que o acórdão deixou de examinar a natureza funcional absoluta da competência decorrente dos artigos 59 e 286, II, do Código de Processo Civil.

A distribuição por dependência, na hipótese de reiteração de demanda anteriormente extinta sem resolução do mérito, busca evitar a escolha do julgador e preservar o juiz natural. Disso não decorre, automaticamente, que a sua inobservância produza vício de existência processual insuscetível de preclusão ou de estabilização pela coisa julgada.

No caso, a controvérsia ocorreu entre a 4ª e a 39ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, órgãos integrantes da mesma Justiça estadual, com idêntica competência material, territorial e hierárquica. Não se trata de demanda processada por órgão pertencente a ramo diverso do Poder Judiciário nem por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria ou da pessoa.

Ainda que se adotasse a premissa sustentada pela Embargante quanto à natureza absoluta da competência, o resultado não seria alterado. A possibilidade de conhecimento da

incompetência absoluta de ofício e a qualquer tempo, prevista no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser compreendida dentro da relação processual ainda não definitivamente encerrada.

Depois do trânsito em julgado, a eventual incompetência do Juízo não autoriza o próprio magistrado da execução a rescindir ou invalidar a sentença. A coisa julgada não torna inexistente o vício anterior, mas impede que ele seja reconhecido incidentalmente nos mesmos autos, fora das hipóteses e das vias processuais legalmente previstas para a desconstituição do título.

Tais matérias, como já visto nos tópicos anteriores, foram claramente enfrentadas, não existindo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

O artigo 200 do Código de Processo Civil também não foi utilizado para afirmar que as partes poderiam escolher livremente o Juízo competente. A força vinculante da transação decorre da conjugação entre a manifestação de vontade, sua homologação judicial e o trânsito em julgado, e não da atuação isolada das partes. Logo, não há omissão a ser suprida.

5. Da litigância de má-fé e do artigo 80, I, do Código de Processo Civil

A Embargante sustenta que o acórdão examinou a litigância de má-fé apenas sob o prisma do artigo 80, III, do Código de Processo Civil, deixando de apreciar a hipótese prevista no inciso I.

A caracterização da litigância de má-fé, em qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, não decorre automaticamente da improcedência da pretensão nem da adoção de interpretação jurídica posteriormente afastada.

A primeira execução foi extinta sem resolução do mérito, circunstância que, em princípio, não impedia a repropositura da demanda. Embora a segunda execução devesse ter sido distribuída por dependência, essa irregularidade não demonstra, por si só, que os Exequentes deduziram pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Também não se pode afirmar que a inexigibilidade definitiva do crédito constituía fato incontroverso, pois, depois da propositura da segunda execução, a própria Santa Casa celebrou transação, reconheceu obrigações, requereu a homologação integral do acordo e participou de sua execução.

A controvérsia sobre a liquidez do título originário foi superada pela formação de novo título executivo judicial, decorrente da transação homologada. Logo, a conduta processual dos Exequentes não se enquadra objetivamente no artigo 80, I, do Código de Processo Civil.

A multa por litigância de má-fé exige demonstração segura de conduta tipificada em lei, não podendo ser aplicada com fundamento exclusivo na distribuição livre da nova demanda ou na interpretação jurídica adotada pela parte.

6. Da alegada obscuridade entre os artigos 64, § 1º, e 286, II, do Código de Processo Civil

A Embargante aponta obscuridade quanto ao momento-limite para o reconhecimento da incompetência e à compatibilização entre os artigos 64, § 1º, e 286, II, do Código de Processo Civil. No entanto, tal argumento não tem fundamento jurídico para ser acolhido.

A expressão “em qualquer tempo e grau de jurisdição”, constante do artigo 64, § 1º, não autoriza o Juízo a

desconstituir, de ofício e nos próprios autos, sentença transitada em julgado.

O dispositivo disciplina o reconhecimento da incompetência no curso do processo, enquanto ainda pendente a formação definitiva do título judicial. Depois do trânsito em julgado, incidem as normas destinadas à proteção constitucional da coisa julgada e à definição das vias próprias para desconstituição da sentença ou do negócio jurídico homologado.

A omissão do Juízo em examinar a distribuição por dependência antes da homologação não transforma o vício em juridicamente inexistente, mas impede seu reconhecimento incidental depois de consolidada a coisa julgada, ressalvada a utilização do instrumento processual adequado.

Não há regime excepcional das chamadas “prevenções funcionais” que autorize a desconstituição do título judicial no próprio cumprimento de sentença, depois de esgotadas as vias recursais.

O que a Embargante pretende, sob a alegação de obscuridade, é obter nova interpretação dos dispositivos legais e a substituição da conclusão adotada, providência incompatível com os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As alegações nucleares relativas à existência das decisões anteriores, à natureza da competência, à validade da sentença homologatória e à litigância de má-fé já constavam das contrarrazões do agravo de instrumento. Não devem, portanto, ser integralmente qualificadas como inovação recursal.

Entretanto, foram introduzidas apenas nestes embargos: **1)** a formulação de um suposto “conflito entre coisas julgadas”, com pedido de aplicação da exceção relativa à execução do primeiro título; **2)** a pretensão de distinguir, a partir

do REsp nº 2.062.876/SP, sentença homologatória “de mérito” e sentença “meramente homologatória” como categorias determinantes para o caso; e **3)** a exigência de definição abstrata de um regime especial para “prevenções funcionais”.

Esses novos fundamentos não podem ser utilizados para ampliar o objeto dos embargos declaratórios ou obter novo julgamento do agravo. **De todo modo, ainda que examinados para afastar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional, não modificam a conclusão adotada.**

7. Do prequestionamento:

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei". (AgRg no REsp 1.417.199/RS. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015)

Diante de tais considerações, vota-se no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão de índice 315, exclusivamente para reconhecer e sanar a omissão decorrente da ausência de apreciação dos aclaratórios de índice 219, preservados os demais capítulos daquele julgado, e, prosseguindo-se no julgamento do recurso anteriormente omitido, CONHECER, MAS NEGAR**

PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de índices 219, por inexistirem os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantido integralmente o acórdão de índice 186.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora